

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 48/2015
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

1. De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 48/2015 autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar os terrenos urbanos que especifica à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB e dá outras providências.
2. A proposição visa doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB-MG, 22 (vinte e dois) terrenos não edificados, situados no Bairro Frei Humberto, que servirão para a construção de unidades habitacionais.
3. Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o artigo 171, combinado com o artigo 93, inciso I, "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

4. No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.
5. Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido concorrentemente ao Chefe do Poder Executivo ou aos membros do Poder Legislativo.
6. Do ponto de vista jurídico-constitucional, dispõe a Lei Orgânica que a alienação de bens do Município, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e licitação pública (concorrência), dispensada esta nos termos da legislação pertinente (artigo 116).
7. A legislação pertinente mencionada é a Lei n. 8.666/1993, cujo artigo 17, inciso I, alínea "b" dispensa a licitação no caso de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo.

8. Ora, a doação aqui perseguida é exatamente para uma entidade da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, no caso, a COHAB-MG, de tal maneira que não há que se falar em concorrência para esse fim, podendo o Município promover a doação direta.

CONCLUSÃO

9. Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 48/2015.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2015.

Vereador JOSÉ LÚCIO

Relator